



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196144 - SP (2025/0034989-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **FABIO TAKESHI IKEDA**
ADVOGADOS : **OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063**
: **ALANDERSON SOARES JUSTO - SP412974**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 382 E 619, AMBOS DO CPP. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS RENÚNCIA DO ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DO NOVO DEFENSOR. NOVA CONTAGEM DE PRAZO. ERRO NA CONTAGEM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196144 - SP(2025/0034989-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FABIO TAKESHI IKEDA
ADVOGADOS : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063
ALANDERSON SOARES JUSTO - SP412974
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 382 E 619, AMBOS DO CPP. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS RENÚNCIA DO ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DO NOVO DEFENSOR. NOVA CONTAGEM DE PRAZO. ERRO NA CONTAGEM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Fabio Takeshi Ikeda**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1500735-72.2022.8.26.0491, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementada (fls. 312/317):

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – RÉU REINCENTE QUE SE RECUSOU A FAZER EXAME ALVEOLAR OU SANGUÍNEO – ADMISSÃO DO RECORRENTE QUE HAVIA INGERIDO UÍSQUE COM AMIGOS DENTRO DO CARRO ABORDADO PELA VIATURA POLICIAL, AO TEMPO QUE ERA MOTORISTA – SINGELA ASSERTIVA DE QUE UM DOS AGENTES PÚBLICOS QUE NA VIA PÚBLICA O INTERCEPTOU ERA DESAFETO DESDE A INFÂNCIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESNATURAR A PROVA ACUSATÓRIA, PORQUANTO AMPARADA NOUTROS ELEMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO – CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO, QUE PRESCINDE DO DANO CONCRETO – DOSIMETRIA DA PENA QUE SE MOSTRA IRRETOCÁVEL – INSUFICIÊNCIA DE PENAS ALTERNATIVAS OU SURSIS NO CASO CONCRETO – DICÇÃO DO ART. 33, § 2º, ART. 44, II e § 3º, E, POR FIM, ART. 77, I, TODOS DO CP – AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL QUE SE DÁ POR IMPERATIVO DA NORMA, FRENTE À RENITÊNCIA – PRECEDENTE – RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 330/332). Nos segundos embargos de declaração, não houve conhecimento por intempestividade (fls. 372/374). Nos terceiros embargos de declaração, novamente não houve conhecimento por intempestividade (fls. 386/398).

A parte recorrente alega violação dos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal(Lei n. 3.689/1941), afirmando que os segundos e os terceiros embargos de declaração foram tempestivos e que o Tribunal de origem negou vigência dos dispositivos ao não conhecê-los e ao deixar de enfrentar questão relevante sobre a renúncia do advogado e a necessidade de nova intimação com reabertura do prazo (fls. 387/401).

Dispõe que os segundos embargos de declaração (fls. 354/355) foram opostos em 24/7/2024 após a regularização da representação e a intimação específica do novo advogado acerca dos acórdãos (fls. 349/351 e 353), devendo ser reputados tempestivos (fls. 385/397); o acórdão recorrido teria sido omissos quanto à renúncia do patrono anterior (fl. 323) e à nulidade da publicação do acórdão dos primeiros embargos em nome de advogado renunciante, circunstâncias que impõem nova contagem de prazo (fls. 387/396).

Aduz negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar as questões acima, apesar da oposição dos aclaratórios (fls. 397/401).

Argumenta que os acórdãos que não conheceram os segundos e terceiros embargos incidiram em erro material na contagem do prazo e em omissão sobre a regularização da defesa, devendo ser anulados para apreciação dos aclaratórios (fls. 386/401).

Ao final da peça recursal, o Recorrente vem requerer ao Egrégio Tribunal da Cidadania seja conhecido e provido o presente Recurso Especial a fim de anular o V. Acórdão vergastado, determinando o retorno do processo crime ao Tribunal “a quo” para que o mesmo possa proceder o julgamento dos Embargos de Declaração uma vez que foram propostos dentro do prazo legal de 2 (dois) dias (fl. 401).

Contrarrazões apresentadas às fls. 417/426.

O recurso foi, inicialmente, não conhecido quanto ao segundo reclamo por preclusão consumativa e, em seguida, o primeiro recurso especial foi inadmitido na origem por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil(Lei n. 13.105/2015) – (fls. 429/430).

Conforme registrado no parecer ministerial, houve retratação para admitir o segundo recurso especial, mantida a inadmissão do primeiro, por terem objetos distintos (fls. 502/502).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, para que os autos retornem ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e sejam apreciados os embargos de declaração reputados tempestivos (fls. 500/501 e 506/506):

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS. PARECER PELO PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

1. Na hipótese de interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte e contra o mesmo *Decisum*, apenas o primeiro poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma Decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário;

2. No caso em tela, quando o Recorrente interpôs o primeiro recurso especial, havia a pendência de julgamento dos embargos de declaração por ele também opostos, de modo que, em razão da preclusão consumativa e do aludido princípio processual, o recurso especial não deveria ter sido sequer conhecido por sua manifesta inadmissibilidade;

3. Portanto, na espécie, a irresignação recursal a ser analisada cinge-se exclusivamente ao segundo recurso especial admitido pela Corte de origem, devendo serem reputados inadmissíveis o agravo em recurso especial e o primeiro recurso especial interposto;

4. A conclusão da Corte de origem quanto à intempestividade dos segundos embargos de declaração opostos na origem é equivocada, pois, quando da publicação do Acórdão que julgou os primeiros embargos, o Recorrente não se encontrava assistido por advogado, o que motivou o próprio Tribunal a determinar os retornos dos autos para constituição de novo causídico, com a consequente nova contagem do prazo processual;

5. Parecer pelo provimento da pretensão recursal inserta no recurso especial, a fim de que os autos retornem à instância a quo, a fim de que os embargos de declaração sejam apreciados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como entender de direito.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado por embriaguez ao volante, nos termos do art. 306, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), à pena de 7 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, 11 dias-multa, e suspensão da habilitação pelo mesmo período. O acórdão recorrido manteve a condenação, assentando a suficiência dos elementos probatórios, a recusa ao exame e a natureza de crime de perigo abstrato; afastou a substituição da pena com base no art. 44 do Código Penal (Lei n. 2.848/1940)

e fixou o regime inicial semiaberto em razão da reincidência. Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados, sob fundamento de inexistência de confissão apta à compensação com a reincidência e de que a condenação se firmou em outros elementos de convicção. Conforme narrado na petição recursal, os segundos e terceiros embargos de declaração não foram conhecidos por intempestividade, controvérsia que constitui o objeto do presente recurso.

Com efeito, pelos percutientes fundamentos, aos quais nada tenho a acrescentar, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Miécio Oscar Uchôa Cavalcanti Filho, *ipsis litteris* (fls. 504/506 – grifo nosso):

[...]

Conforme relatado, no recurso especial de e-STJ fls. 380/455, **a Defesa alega que os segundos embargos de declaração deveriam ter sido conhecidos pela Corte de origem, visto que tempestivos.**

Com razão o Recorrente.

Isso porque, **conforme alegado pela Defesa, após a oposição dos embargos de declaração, o advogado do Acusado renunciou ao mandado, razão pela qual, após a publicação do Acórdão que julgou os aclaratórios, a Corte de origem assim determinou (e-STJ fl. 337):**

[...]

Por determinação da Egrégia Presidência da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo remeto estes autos a(o) 1ª Vara, da COMARCA de Foro de Rancharia solicitando a Vossa Excelência que proceda a intimação do réu para constituir novo defensor, **tendo em vista renúncia às fls. 323, para tomar ciência do v. acórdão da qual fluirá prazo para interposição de eventuais embargos ou recursos.** No silêncio deverá ser-lhe nomeado um defensor dativo para o mesmo fim. Comunico, ainda, que se protocolado recursos/embargos deverão os autos retornar a este Tribunal, juntada a petição de interposição. Caso contrário deverá ser certificado, nos autos, o trânsito em julgado por parte do réu e seu defensor, continuando os autos nessa Instância para processamento da execução.

São Paulo, 17 de abril de 2024.

[...]

Os autos retornaram à origem a fim de ser dado cumprimento à referida determinação.

Regularizada a representação processual e intimado o novo advogado em 24/04/2024 quanto ao Acórdão que julgou os aclaratórios (e-STJ fls. 347/353), o causídico opôs novos embargos na mesma data, isto é, 24/07/2024 (e-STJ fls. 354/355).

Contudo, retornando os autos à instância superior, o Tribunal de Justiça deixou de conhecer os embargos pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 373/374):

[...]

Não se conhece do presente recurso por ser intempestivo.

Com efeito, a exordial (fls. 354/355, e também repetida às fls. 01/02 do apenso) foi protocolada em 24/07/2024 e se volta com o v. aresto de fls. 312/317, publicado no DJE de 08 de fevereiro de 2024 (fls. 318), inclusive já embargado por outro patrono (fls. 324/328), repelidos por esta Câmara (fls. 330/332), conforme publicação no DJE de 14 de março de 2024. Por fim, o novel patrono do réu, que apresenta a peça processual, veio a ser constituído após as datas supracitadas (fls. 337 e fls. 348) e, nessa linha, ao tempo em que a decisão do mérito não era mais impugnável na via eleita.

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhecem dos embargos de declaração.

[...]

Observa-se, portanto, que equivocada a conclusão posta, pois, **quando da publicação do Acórdão que julgou os primeiros embargos, o Recorrente não se encontrava assistido por advogado, o que motivou o próprio Tribunal a determinar os retornos dos autos para constituição de novo causídico, com a consequente nova contagem do prazo processual, de forma que outra não é a conclusão senão a de que tempestivos os embargos opostos em 24/07/2024.**

Assim, configurada a violação legal apontada pelo Recorrente, os autos devem retornar à origem para que, considerados tempestivos, os embargos sejam apreciados pelo Tribunal de Justiça, como entender de direito.

[...]

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração de fls. 354/355, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da persecução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0034989-1

REsp 2.196.144 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007357220228260491

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO TAKESHI IKEDA

ADVOGADOS : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063

ALANDERSON SOARES JUSTO - SP412974

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026